

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 09-A/2024 CJLEG

PROTOCOLO: 3600/2023

DATA ENTRADA: 24 de Novembro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.659 de 2023

Ementa: *Institui a Carteira de Identificação às Pessoas com Câncer.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que *institui a Carteira de Identificação às Pessoas com Câncer*. Projeto de Lei nº 9.659 de autoria do Vereador Izaac da Saúde.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: *“O presente projeto trata da criação de carteira para facilitar a identificação de pessoas com câncer, assegurando seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas. Atualmente às pessoas com câncer tem vários direitos, tais como: Saque do FGTS e PIS/PASEP, Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria, Direito a Lei dos 60 dias, que prevê que o SUS deve oferecer o tratamento necessário para o paciente com o prazo de até 60 dias após o diagnóstico, dentre tantos outros mais. Acontece que, muitas das neoplasias malignas não são visíveis e tem dificultado a identificação do cidadão com câncer ao fazer valer algum de seus direitos. No mais, para conseguir o direito a meia entrada ou alguns descontos em alguns serviços, em alguns casos, os pacientes precisam andar sempre com vários documentos em mãos, como laudos médicos e exames, para poder provar o seu estado de saúde. A carteira, além de auxiliar a satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento pela secretária responsável das pessoas com a*

patologia informada no momento do requerimento. Portanto, o presente projeto pretende garantir e tornar mais fácil a identificação das pessoas com câncer, bem como na questão social que envolve as pessoas com a referida doença. Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres Pares.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por

diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ocorre que, em pesquisa no SAPL desta Casa de Leis, restou observada a existência de proposição com objeto idêntico, autoria diversa, mas com numeração inferior, o que faz incidir, *in casu*, o Art. 129 do R.I, sendo medida legal o arquivamento desta proposição, eis o resultados:

Resultados

PL 9409/2022 - PROJETO DE LEI 

Ementa:

Institui a Carteira de Identificação às Pessoas com Câncer.

Apresentação: 16 de Novembro de 2022

Protocolo: 4578/2022 **Data Entrada:** 16 de Novembro de 2022

Autor: Professor Jorge Quintino

Proposição cuja entrada se deu no dia **16 de Novembro de 2022**.

Em tais situações, o regimento interno é bastante claro em qual atitude a ser tomada pela comissão:

Art. 129 – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar **a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.**

Assim, o mandamento supracitado não é matéria discricionária, mas ato vinculado que exige e determina o arquivamento da proposição com numeração mais alta.

Portanto, o projeto de lei em estudo não cumpre os critérios de admissibilidade, restando pois prejudicadas as demais análises, diante do patente vício de legalidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade e inadmissibilidade** do projeto de Lei nº 9.659/23.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 29 de Janeiro de 2024.



ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

|Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

| Mat. 740-1 - CJL

AILTON JOSÉ

Estagiário CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO

OAB/PE 30.967

Consultora Jurídica Geral